

prescritores abrangidos pelo presente diploma, com vista à sua execução.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 2.º produz efeitos nos seguintes termos:

a) Quanto a beneficiários da ADSE — Direção-Geral de Proteção dos Trabalhadores em Funções Públicas, em 1 de junho de 2016, para prescritores cuja vigência das convenções se inicie nessa data ou em data posterior, ou em 1 de julho de 2016, nos demais casos;

b) Em 1 de setembro de 2016, para todos os prescritores não abrangidos pelo Despacho n.º 2935-B/2016, de 24 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 25 de fevereiro, ou pelo disposto na alínea anterior.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*, em 28 de abril de 2016.

AMBIENTE

Portaria n.º 139/2016

de 13 de maio

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Fornos de Algodres, foi aprovada pela Portaria n.º 91/96, publicada no *Diário da República* n.º 140, 1.ª série-B, de 1 de junho de 1996.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o Município de Fornos de Algodres, elaborada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado na ata da reunião daquela Comissão Nacional, realizada em 29 de junho de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Fornos de Algodres, tendo apresentado declaração do seu Presidente, datada de 2 de abril de 2015, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo

Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Fornos de Algodres com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

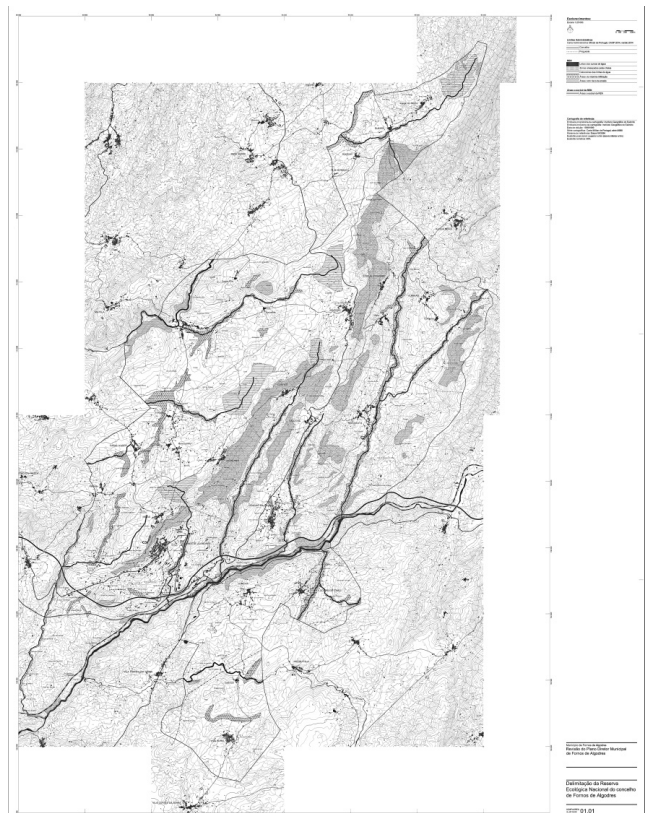
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 8 de março de 2016.



Delimitação da Reserva Ecológica do Município de Fornos de Algodres

| Áreas a excluir (n.º de Ordem) | Áreas da REN afetadas | Fim a que se destina | Síntese da Fundamentação |
|--------------------------------|-------------------------------------|--|--|
| C1 | Área de Máxima Infiltração | Coesão e qualificação urbanística do aglomerado urbano. | A área que se propõe excluir para além de se sobrepor a construções periféricas (anteriores a 1951) da área urbana consolidada, comporta vazios urbanos. A inclusão desta área no espaço urbano revela-se indispensável, uma vez que contribui para a coesão e qualificação urbanística do aglomerado. |
| C2 | Área de Máxima Infiltração | Coesão e qualificação urbanística do aglomerado urbano. | A área que se propõe excluir para além de se sobrepor a uma construção periférica da área urbana consolidada, devidamente licenciada (alvará n.º 240/1981), comporta vazios urbanos. A inclusão desta área no espaço urbano revela-se indispensável, uma vez que contribui para a coesão e qualificação urbanística do aglomerado. |
| C3 | Áreas com risco de erosão | Compatibilização com operações urbanísticas devidamente licenciadas. | A área que se propõe excluir interseja o perímetro de dois empreendimentos turísticos, localizados em espaço rural, e compreende espaços construídos e áreas livres devidamente infraestruturadas. |

Portaria n.º 140/2016

de 13 de maio

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Vila Flor foi aprovada pela Portaria n.º 1296/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 24 de dezembro de 1993, alterada pelo Aviso n.º 13640/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 24 de novembro e objeto de Declaração de Retificação n.º 36/2016, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de janeiro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho, e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o Município de Vila Flor, elaborada no âmbito da revisão do plano diretor municipal.

A Comissão Nacional da REN pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado na ata da reunião daquela Comissão Nacional, realizada em 27 de novembro de 2014, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta foi ouvida a Câmara Municipal de Vila Flor, tendo apresentado deliberação unânime de aprovação da mesma, tomada em 28 de julho de 2014.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-

-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Vila Flor com as áreas a integrar e a excluir, identificadas nas plantas e nos quadros anexos a presente portaria que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Consulta**

As referidas plantas, os quadros anexos e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Flor.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 9 de maio de 2016.

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Concelho de Vila Flor**Exclusão**

| Áreas a excluir (n.º de ordem) | Áreas da REN afetadas | Fim a que se destina | Fundamentação |
|--------------------------------|---|-----------------------------|-------------------|
| E1 | Áreas com Risco de Erosão | Área habitacional | Expansão Urbana |
| E2 | Áreas com Risco de Erosão | Área habitacional | Colmatação Urbana |
| E3 | Áreas com Risco de Erosão | Área habitacional | Colmatação Urbana |
| E4 | Cabeceiras das Linhas de Água | Área habitacional | Colmatação Urbana |
| E5 | Cabeceiras das Linhas de Água | Área habitacional | Colmatação Urbana |